



PARECER JURÍDICO

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES E CONTRATOS. PARECER EM CONTRATO ADMINISTRATIVO ORIUNDO DE PREGÃO PELA POSSIBILIDADE DE TERMO ADITIVO.

Contrato Administrativo nº 114/2020/CPL

Interessado: **SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE – FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE**

Contratada: **CONFIANÇA PNEUS EIRELI – CNPJ: 04.839.326/0001-68**

Objeto: **Contratação de empresa especializada nos serviços de borracharia, de alinhamento, balanceamento, caster e desempenho para atender a frota de veículos da Secretaria Municipal de Saúde.**

I. DO CONTEÚDO DA CONSULTA

Vêm ao exame desta Procuradoria Municipal os autos do Pregão Eletrônica nº 004/2020-SRP, no qual consta solicitação de Termo Aditivo, por parte da Secretária Municipal de Saúde – Fundo Municipal de Saúde, a qual informa a necessidade de termo aditivo ao Contrato Administrativo nº 114/2020/CPL, objetivando o aditamento de 25% no quantitativo contratual, pelos motivos apresentados na presente solicitação.

É o que basta relatar.

Passo a opinar.

II. DA COMPETÊNCIA DA PROCURADORIA JURÍDICA MUNICIPAL

Preliminarmente, cumpre destacar que compete a essa procuradoria, única e exclusivamente, prestar consultoria, sendo este parecer meramente opinativo, sob o prisma estritamente jurídico, não lhe cabendo adentrar em aspectos relativos a conveniência e oportunidade da prática dos atos administrativos, que estão reservados à esfera discricionária do administrador público legalmente competente, tampouco examinar questões de natureza eminentemente técnica, administrativa e/ou financeira, salvo hipóteses teratológicas.

O art. 38, parágrafo único da Lei nº 8.666/93 estabelece que “as minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração”.

A necessidade de análise jurídica nos procedimentos administrativos licitatórios está prevista ainda nas Resoluções nº 11.535/2014 e nº 11.832/2015, alteradas pelas Resoluções nº 29/2017 e nº 43/2017 do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará.



III. DA ANÁLISE DO PROCESSO

III.1. RELATÓRIO

Trata-se do Contrato Administrativo nº 114/2020, que foram encaminhados a esta Procuradoria Jurídica Municipal com a finalidade de averiguação da legalidade e atendimento dos critérios exigidos na Lei Geral de Licitações, para a realização de termos aditivos.

Os Contratos Administrativos em referência, tem por objeto a **Contratação de empresa especializada nos serviços de borracharia, de alinhamento, balanceamento, caster e desempenho para atender a frota de veículos da Secretaria Municipal de Saúde**, com vigência até 15 de julho de 2021, firmados com a empresa **CONFIANÇA PNEUS EIRELI – CNPJ: 04.839.326/0001-68**.

Em 05 de abril, o Ilustre Secretário Municipal de Saúde solicitou parecer técnico, acerca da possibilidade de aditivo de 25% nos itens do contrato.

Em estrita observância aos preceitos legais fundamentais ao procedimento, verifica-se o Ofício nº 0635/2021/GS/SEMUS/PMV, com a seguinte justificativa:

“Desse modo, há necessidade da continuidade do fornecimento, até a conclusão de novo processo licitatório, e em consulta telefônica, a empresa manifestou o interesse em manter o fornecimento dos serviços, não requerendo correção do valor.

Nesse sentido, apresentamos a seguir as razões que nos levam a entender viável e justificada o aditivo de 25% do processo:

a) A continuidade na prestação dos serviços já contratados minimizaria custos, vez que nossos servidores já estão familiarizados com a forma de trabalho da contratada, evitando inaptações que poderiam nos gerar custos adicionais, além do tempo necessário para a normalização da prestação dos serviços por nova empresa prestadora;

b) Permite a continuidade sem tumulto dos serviços, porque não implica em mudanças estruturais ou de perfil de trabalho, nem período de readaptação;

c) Os serviços vêm sendo prestados de modo regular e tem produzido os efeitos desejados, tendo em vista que os profissionais são habilitados e tem vasta experiência na área;

d) Sob o ponto de vista legal, o art. 65, §1º, da Lei 8.666/93, prevê que o contratado fica obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem nas obras, serviços ou compras, até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato.”

III.2. DA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

A possibilidade de prorrogação contratual está prevista no Artigo 65 da Lei nº 8.666/93 conforme abaixo:

Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

I - unilateralmente pela Administração:

a) quando houver modificação do projeto ou das especificações, para melhor adequação técnica aos seus objetivos;

b) quando necessária a modificação do valor contratual em decorrência de acréscimo ou diminuição quantitativa de seu objeto, nos limites permitidos por esta Lei;

II - por acordo das partes:



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE VISEU
PROCURADORIA JURÍDICA MUNICIPAL - PJM



- a) quando conveniente a substitui o da garantia de execu o;
- b) quando necess ria a modifica o do regime de execu o da obra ou servi o, bem como do modo de fornecimento, em face de verifica o t cnica da inaplicabilidade dos termos contratuais origin rios;
- c) quando necess ria a modifica o da forma de pagamento, por imposi o de circunst ncias supervenientes, mantido o valor inicial atualizado, vedada a antecipa o do pagamento, com rela o ao cronograma financeiro fixado, sem a correspondente contrapresta o de fornecimento de bens ou execu o de obra ou servi o;
- d) para restabelecer a rela o que as partes pactuaram inicialmente entre os encargos do contratado e a retribui o da administra o para a justa remunera o da obra, servi o ou fornecimento, objetivando a manuten o do equil brio econ mico-financeiro inicial do contrato, na hip tese de sobrevirem fatos imprevis veis, ou previs veis por m de consequ ncias incalcul veis, retardadores ou impeditivos da execu o do ajustado, ou, ainda, em caso de for a maior, caso fortuito ou fato do pr ncipe, configurando  lea econ mica extraordin ria e extracontratual.

  1  O contratado fica obrigado a aceitar, nas mesmas condi es contratuais, os acr scimos ou supress es que se fizerem nas obras, servi os ou compras, at  25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato, e, no caso particular de reforma de edif cio ou de equipamento, at  o limite de 50% (cinquenta por cento) para os seus acr scimos. (grifos do autor)

  2  Nenhum acr scimo ou supress o poder  exceder os limites estabelecidos no par grafo anterior, salvo:

I - (VETADO)

II - as supress es resultantes de acordo celebrado entre os contratantes.

Saliente-se que o interesse p blico   n o s o o fundamento da mutabilidade nos contratos administrativos, como tamb m ir  definir o seu real limite.   exatamente em nome dessa mutabilidade dos contratos administrativos que a Administra o, buscando sempre a realiza o do interesse p blico, poder  promover altera es contratuais unilaterais, dentro dos limites indicados no art. 65,   1 , da Lei n  8.666/93.

Decerto, o artigo 65, inciso I,  linea "b", da Lei n  8.666/1993, permite   Administra o P blica alterar unilateralmente os seus contratos, quando necess ria a modifica o do valor contratual em decorr ncia de acr scimo ou diminui o quantitativa de seu objeto, desde que observados os limites estabelecidos pela referida lei e devidamente justificado pela autoridade competente.

Importante salientar, contudo, que a implementa o da altera o pretendida n o pode desvirtuar o objeto da contrata o, eis que, como princ pio geral, "n o se admite que a modifica o do contrato, ainda que por m tuo acordo das partes, importe altera o radical ou acarrete frustra o aos princ pios da obrigatoriedade da licita o e isonomia" (Mar al Justen Filho, in Coment rios   Lei de Licita es e Contratos Administrativos, 11  edi o, Dial tica, p. 538). Quanto a tal aspecto, s.m.j, n o h  nenhuma viola o aos princ pios licit rios.

No que tange ao percentual legal, a SEMUS pleiteia um acr scimo de 25% (vinte e cinco por cento) apenas de um item contratado, o que em tese encontra-se dentro do limite previsto no   1  do art. 65 da Lei n  8.666/1993.



Deve a área técnica atentar que a utilização dos serviços contratados deve se dar no âmbito do previsto no objeto do contrato, e pela justificativa apresentada para o acréscimo contratual.

III.3. MANUTENÇÃO DAS MESMAS CONDIÇÕES DE HABILITAÇÃO E QUALIFICAÇÕES EXIGIDAS NA LICITAÇÃO.

Cabe à autoridade verificar se a Contratada ainda atende às condições que foram exigidas quando da realização da licitação (art. 55, XIII, da Lei nº 8.666, de 1993), consignando tal fato nos autos.

Nos termos do artigo 55, XIII da Lei nº 8.666, de 1993, a contratada deverá manter, durante a execução do objeto do contrato, em compatibilidade com obrigações assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação:

Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:
XIII - a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação.

Assim, cabe à autoridade verificar, previamente à eventual celebração do Termo Aditivo, se a Contratada ainda atende às condições que foram exigidas quando da realização da licitação, comprovando tal situação nos autos.

Nesse sentido o Acórdão nº 591/2006 – Segunda Câmara do TCU: Anexe aos processos administrativos a impressão das consultas realizadas no Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores (Sicaf), para fins de comprovação da manutenção das condições de habilitação da contratada, conforme o disposto nos arts. 28 a 31 da Lei nº 8.666/1993 e orientação da IN/MARE nº 5/1995. Acórdão 591/2006 Segunda Câmara (Relação)

Devem ser sempre verificadas, também, as condições de habilitação do contratado, principalmente quanto aos encargos sociais relativos à CND e ao FGTS e à regularidade exigida para com as Fazendas Federal. Ainda, no que tange às condições de habilitação, em face do advento da Lei nº 12.440, de 2011, necessário se faz a comprovação de regularidade trabalhista, mediante a apresentação de Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas – CNDT.

Ademais, em vista da exigência imposta no art. 6º, III, da Lei nº 10.522, de 2002, deverão ser consultados previamente o CADIN, o SICAF e o CEIS e, também, conforme recomendação do TCU constante do acórdão nº 1.793/2011-Plenário, é necessária consulta ao Cadastro Nacional de Condenações Cíveis por Atos de Improbidade Administrativa mantido pelo Conselho Nacional de Justiça- CNIA. Outrossim, deverá ser obtida, diretamente no Portal do TCU, a Certidão Negativa de Inidôneos.

Cabe ao Administrador, pois, zelar pela efetiva validade dessas certidões na ocasião da celebração do aditamento que objetive, tanto a prorrogação com o acréscimo ou supressão contratual.



Ao mais, é obrigação do Administrador, a verificação mensal das condições de habilitação e qualificação exigidas quando da contratação, consoante se verifica no Acórdão nº 2613/2008 – Segunda Câmara do TCU.

Antes da celebração de qualquer aditivo, deve haver tal conferência da situação de habilitação do contratado, de forma que se garanta a observância do artigo 55, inciso XIII, da Lei 8.666/93.

III.4. PREVISÃO DE RECURSOS ORÇAMENTÁRIOS PARA A REALIZAÇÃO DAS DESPESAS

A declaração de disponibilidade orçamentária com a respectiva indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica da despesa é uma imposição legal (Lei 8.429, de 1992, art. 10, IX, e arts. 38 e 55 da Lei nº 8.666, de 1993).

A autoridade competente deve declarar a disponibilidade orçamentária para fazer frente às despesas geradas pela prorrogação contratual, nos termos do artigo 7º, § 2º, III, da Lei nº 8.666/1993, e dos artigos 15 e 16, da Lei Complementar nº 101/2000.

IV. CONCLUSÃO

Diante do exposto, sob os aspectos estritamente jurídicos, ou seja, ressalvadas as informações técnicas e financeiras, bem como a conveniência e a oportunidade, após atestada a presença de todos os requisitos elencados neste parecer, estará a formalização do termo aditivo (prorrogando sua vigência, supressão e/ou acréscimo) de acordo com a legislação que cuida da matéria.

A título de orientação resumida, e sem prejuízo de tudo quanto foi dito ao longo deste parecer e que deve ser observado, indica-se objetivamente os procedimentos básicos para tal desiderato, sem prejuízo dos ditames legais, para efeito da regularidade da instrução processual, na forma a seguir:

- a) Formalização do procedimento nos mesmos autos do processo administrativo de contratação;
- b) Verificação da situação de regularidade da empresa junto as fazendas públicas federal, estadual e municipal;
- c) Comprovação de existência de disponibilidade orçamentária para cobertura da despesa;
- d) Necessidade de que haja a análise quanto ao cumprimento e correta execução do contrato até o momento;
- e) Formalização do ajuste e Publicação no D.O.U; D.O.E e no Portal dos Jurisdicionados do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará – TCM/PA.
- f) Envio ao Controle Interno Municipal para emissão de Parecer.



**REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE VISEU
PROCURADORIA JURÍDICA MUNICIPAL - PJM**



Por fim, RECOMENDO que caso haja manifestação de interesse de aditivo contratual nos mesmos termos, pelos outros Fundos Municipais ou da Prefeitura Municipal, que possuem contratos nos mesmos moldes e nos presentes autos, deve-se considerar o presente parecer sem necessidade de reenvio à Procuradoria Jurídica Municipal.

Eis o parecer, salvo melhor juízo¹.

Viseu/PA, 08 de abril de 2021.

BRUNO FRANCISCO CARDOSO
Procurador Jurídico Municipal
OAB/PA nº 26.329

¹ (MS 24631, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, Tribunal Pleno, julgado em 09/08/2007, DJe-018 DIVULG 3101- 2008 PUBLIC 01-02-2008 EMENT VOL-02305-02 PP-00276 RTJ VOL-00204-01 PP-00250)